



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.387 - RJ (2019/0138958-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ONIBUS DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO - RIO ONIBUS
ADVOGADOS : MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO - RJ017783
JULIA ELMÔR DA COSTA - RJ141148
AGRAVADO : FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO FETRANSPOR
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA - RJ034320
AGRAVADO : FABIANE DE OLIVEIRA CEZAR
ADVOGADO : JOSEFA SILVANA NEVES CURINI - RJ170589

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PRÉVIA INTIMAÇÃO. DESATENDIMENTO. PRECLUSÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 1.017, § 5º, DO CPC. DISPENSA DE CÓPIAS NO PROCESSO ELETRÔNICO. INAPLICABILIDADE NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A norma prevista no art. 1.017, § 5º, do CPC destina-se às instâncias ordinárias, não sendo possível invocá-la no âmbito do recurso especial nem do respectivo agravo contra a inadmissibilidade do apelo nobre. Precedentes.

2. A justificativa para a ausência de juntada das peças enumeradas no inciso I do art. 1.017 do CPC está relacionada ao fato de que os Tribunais *a quo* possuem amplo acesso aos autos eletrônicos originários e, por conseguinte, é desnecessária a nova comprovação da regular formação do instrumento recursal. Ocorre que o sistema eletrônico não é único entre o trinta e dois tribunais que encaminham recursos para esta Corte Superior, o que a impossibilita de promover a consulta da regularidade processual por meio do acesso ao processo eletrônico originário.

3. A ausência da comprovação da regular representação processual, no prazo de cinco dias previsto no art. 932, parágrafo único, do CPC, acarreta o não conhecimento do recurso, não se admitindo regularização posterior, haja vista a ocorrência da preclusão.

4. No caso, a parte já havia trazido o substabelecimento conferido à causídica para oficiar no feito, tendo a Presidência desta Corte Superior determinado sua intimação para comprovar a regularidade da representação processual. Contudo, em vez de trazer a demonstração da regular cadeia de procurações, o agravante limitou-se a apresentar a mesma peça de substabelecimento anteriormente acostada. Isso posto, está correta a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

5. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 18 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento).

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.387 - RJ (2019/0138958-3)

AGRAVANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ONIBUS DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO - RIO ONIBUS
ADVOGADOS : MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO - RJ017783
JULIA ELMÔR DA COSTA - RJ141148
AGRAVADO : FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO FETRANSPOR
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA - RJ034320
AGRAVADO : FABIANE DE OLIVEIRA CEZAR
ADVOGADO : JOSEFA SILVANA NEVES CURINI - RJ170589

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Sindicato das Empresas de ônibus da Cidade do Rio de Janeiro – Rio Ônibus contra decisão proferida pela Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, haja vista que a parte recorrente deixou de regularizar a representação processual no prazo que lhe foi conferido.

O insurgente pugna pela aplicação da regra contida no art. 1.017, § 5º, do CPC, sob o fundamento de que, no âmbito do agravo de instrumento interposto nos autos eletrônicos, é dispensável a juntada das cópias das procurações conferidas aos advogados das partes.

Explicita, ainda, o seguinte (e-STJ, fl. 159):

Contudo, (i) como não havia obrigação legal de se anexar aos autos a cópia do instrumento de mandato, levando-se em consideração o disposto no art. 1.017, § 5º, do CPC; e (ii) o despacho de fls. 144 não determinou a juntada de procuração, O ORA AGRAVANTE ACABOU SENDO INDUZIDO A ERRO PELA FALTA DE CLAREZA DA ORDEM JUDICIAL E ANEXO APENAS O SUBSTABELECIMENTO DE PODERES A UM DOS DOIS SUBSCRITORES DO RECURSO, JÁ QUE APENAS 1 DELES NÃO CONSTAVA DA PROCURAÇÃO.

Noutras palavras, ainda que fosse necessário acostar aos autos a procuração e/ou cadeia completa de substabelecimentos, o que iria de encontro com o disposto no CPC, o r. despacho de fls. 144 restou obscuro acerca de quais documentos deveriam ser juntados, o que acabou levando o ora Aggravante a acostar apenas um substabelecimento.

Pleiteia a reforma da decisão agravada para que se conheça do agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em recurso especial.

Não foi apresentada impugnação (certidão de e-STJ, fl. 181).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.387 - RJ (2019/0138958-3)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Trata-se de agravo interno manejado contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, pois a parte recorrente, apesar de regularmente intimada a regularizar a representação processual, limitou-se a trazer aos autos o substabelecimento juntado anteriormente, sem a procuração originária conferida ao substabelecente.

Nos termos do art. 1.017, § 5º, do CPC, é dispensável a juntada das cópias das procurações das partes agravante e agravada, nos casos em que o agravo de instrumento seja processado por meio de autos eletrônicos.

Contudo, na linha dos precedentes do STJ, a norma prevista no art. 1.017, § 5º, do CPC destina-se às instâncias ordinárias, não sendo possível aplicá-la no âmbito do recurso especial nem do respectivo agravo contra a inadmissibilidade do apelo nobre.

A ausência da demonstração da regularidade da representação processual, no prazo previsto no art. 932, parágrafo único, do CPC, atrai a incidência da Súmula 115/STJ: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."

Nesse sentido:

TUTELA PROVISÓRIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRAMITAÇÃO ELETRÔNICA. ART. 1.017, § 5º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE A ESTA CORTE SUPERIOR. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. OPORTUNIZAÇÃO DE SANAÇÃO. INÉRCIA. PROGNÓSTICO DESFAVORÁVEL DE PROVIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt na Pet 12.765/DF, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/8/2019, DJe 30/8/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DECURSO DE PRAZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ART. 508 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno e para o Agravo em Recurso Especial, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - Interposto o recurso sem procuração nos autos, no regime do CPC/2015, deve a parte ser intimada para suprir a deficiência, nos termos do art. 932, parágrafo único. Na hipótese, houve transcurso do prazo de cinco dias sem que o causídico apresentasse o instrumento de mandato.

III - É entendimento assente neste Tribunal Superior, consolidado inclusive no enunciado sumular n. 115, que: "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

IV - É intempestivo o Recurso Especial interposto fora do prazo de quinze dias, previsto no art. 508 do Código de Processo Civil de 1973, contado em dobro quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, na forma do art. 191 do referido diploma legal.

V - A suspensão dos prazos processuais deve ser comprovada mediante documento idôneo, sendo insuficiente, para tanto, a mera referência, nas razões do recurso, à existência do ato normativo do tribunal de origem. Precedentes.

VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.173.172/RS, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/8/2019, DJe 14/8/2019).

A justificativa para a ausência de juntada das peças enumeradas no inciso I do art. 1.017 do CPC está relacionada ao fato de que os Tribunais *a quo* possuem amplo acesso aos autos eletrônicos originários e, por conseguinte, é desnecessária a nova comprovação da regular formação do instrumento recursal.

Ocorre que o sistema eletrônico não é único entre os trinta e dois tribunais que encaminham recursos para esta Corte Superior, o que a impossibilita de promover a consulta da regularidade processual por meio do acesso ao processo eletrônico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

originário.

Portanto, sendo reconhecida eventual necessidade de comprovação da regularidade na representação processual, cumpre ao órgão julgador intimar a parte a assim proceder. O descumprimento dessa determinação enseja o não conhecimento do recurso, nos termos consignados na decisão ora agravada.

No caso, a parte já havia trazido o substabelecimento conferido à causídica para oficiar no feito (e-STJ, fl. 29), tendo a Presidência desta Corte Superior determinado a intimação da parte para comprovar a regularidade da representação processual.

Contudo, em vez de trazer a demonstração da regular cadeia de procurações, o insurgente limitou-se a apresentar a mesma peça de substabelecimento acostada à e-STJ, fl. 29. Isso posto, está correta a decisão proferida pela Presidência de não conhecimento do agravo em recurso especial. Verifica-se, a propósito, a seguinte transcrição (e-STJ, fls. 152-153 – grifos acrescidos):

Mediante análise do recurso de SINDICATO DAS EMPRESAS DE ÔNIBUS DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO - RIO ÔNIBUS, a parte Recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes à subscritora do agravo e do recurso especial, Dra. Júlia Elmor da Costa.

É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ).

Ainda, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso. **A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, limitando-se a apresentar à fl. 148, o mesmo substabelecimento já juntado anteriormente (fl. 29), sem a procuração originária para o seu substabelecimento, Dr. Maximino Gonçalves Fontes Superior Tribunal de Justiça Neto.**

Registre-se que o substabelecimento não subsiste por si só, sem uma procuração que lhe dê suporte, sendo impossível substabelecer um poder que não existe nos autos.

(AgRg nos EREsp 685.903/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/9/2008, DJe 10/10/2008.).

Desse modo, não procede a assertiva de obscuridade da decisão que determinou à parte agravante a regularização da representação processual.

Saliente-se que eventual superação da irregularidade processual pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instância de origem não vincula este Tribunal Superior, que é o órgão competente para avaliar a admissibilidade dos recursos que lhe são submetidos.

Portanto, a ausência da comprovação da regular representação processual, no prazo de cinco dias previsto no art. 932, parágrafo único, do CPC, acarreta o não conhecimento do recurso, não se admitindo regularização posterior, haja vista a ocorrência da preclusão.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA. VÍCIO FORMAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO. PRECLUSÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CONTROLE BIFÁSICO. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

Verificada a ausência da cadeia de substabelecimento conferindo poderes ao advogado subscritor do apelo extremo, necessária a aplicação da regra do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015, que permite a correção do vício, com a comprovação posterior da representação processual.

Nos termos do Código de Processo Civil de 2015, concedido o prazo de cinco dias para o recorrente sanar vício ou complementar documentação exigível, a regularização processual fora do prazo fixado na lei é causa de não conhecimento do recurso interposto.

A decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal local ou ainda a certidão expedida por servidor na instância de origem não vincula esta Corte Superior, na medida em que tal juízo está sujeito ao duplo controle, ou seja, aportados os autos neste Sodalício, é imprescindível nova análise dos pressupostos recursais.

Hipótese em que, mesmo intimada a sanar a irregularidade na representação processual, a parte juntou, a destempo, documento que não comprova a existência de poderes conferidos ao subscritor do recurso especial.

Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.762.950/RO, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2019, DJe 5/4/2019).

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL FEITA DE FORMA INTEMPESTIVA. ART. 76 C.C 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/15. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do novo CPC/15, concedido o prazo de cinco dias para o recorrente sanar vício ou complementar documentação exigível, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regularização processual fora do prazo fixado na lei é causa de não conhecimento do recurso interposto.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.106.797/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 8/2/2018, DJe 22/2/2018).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0138958-3

AgInt no
AREsp 1.504.387 /
RJ

Números Origem: 0000530-72.2018.8.19.0000 00005307220188190000 02101993620168190001
5307220188190000

PAUTA: 18/02/2020

JULGADO: 18/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ONIBUS DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO - RIO ONIBUS
ADVOGADOS : MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO - RJ017783
JULIA ELMÔR DA COSTA - RJ141148
AGRAVADO : FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO FETRANSPOR
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA - RJ034320
AGRAVADO : FABIANE DE OLIVEIRA CEZAR
ADVOGADO : JOSEFA SILVANA NEVES CURINI - RJ170589

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ONIBUS DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO - RIO ONIBUS
ADVOGADOS : MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO - RJ017783
JULIA ELMÔR DA COSTA - RJ141148
AGRAVADO : FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO FETRANSPOR
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA - RJ034320
AGRAVADO : FABIANE DE OLIVEIRA CEZAR
ADVOGADO : JOSEFA SILVANA NEVES CURINI - RJ170589

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.